



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.915, DE 1º DE JULHO DE 2014

Prorroga o prazo para inscrições no XX Prêmio Brasil de Economia - XX PBE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO o que consta no Regulamento do XX Prêmio Brasil de Economia - XX PBE, aprovado pela Resolução nº 1.907/2014, publicada no D.O.U. nº 65, de 4 de abril de 2014, Seção 1, páginas 229 a 230; CONSIDERANDO a orientação da Comissão Julgadora do XX PBE de prorrogar os prazos para inscrição dos trabalhos que concorrerão ao prêmio; resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo para inscrição dos trabalhos que irão concorrer ao XX Prêmio Brasil de Economia, previsto no artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 1.907/2014, até o dia 18 de julho de 2014. Art. 2º Os trabalhos inscritos de forma presencial deverão ser encaminhados pelos CORECONS ao COFECON, por SEDEX, até o dia 22 de julho de 2014. Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 2 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a adequação do Orçamento do CREF2/RS, para o exercício financeiro de 2014.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do art. 40 da Resolução CREF2/RS 042/2011; CONSIDERANDO o que preceitua a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; CONSIDERANDO a internacionalização das Normas Contábeis que vem levando os diversos países ao processo de convergência; CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº 184/08 editada pelo Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-las convergentes com as normas internacionais de contabilidade aplicadas ao setor público; CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.131 do dia 21 de novembro de 2008, publicada no DOU em 25 de novembro de 2008; CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.137 do dia 21 de novembro de 2008, publicada no DOU em 25 de novembro de 2008; CONSIDERANDO a necessidade da adequação das contas do orçamento aprovado para o exercício de 2014 ao novo plano de contas contábil a ser utilizado no ano de 2014, o qual foi implantado após a aprovação orçamentária PARA 2014, foi verificada a necessidade adequações para as novas rubricas adotadas; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS, em Reunião Plenária 145, realizada no dia 02 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a adequação do Orçamento do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região Rio Grande do Sul - CREF2/RS, para o exercício financeiro de 2014 no valor de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), conforme demonstrado em anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

A íntegra desta Resolução encontra-se disponível no endereço eletrônico www.crefrs.org.br.

CARMEN MASSON

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 8/2014

Processo Ético-Disciplinar- PED 035/2012

Representante: A.R.B.L.

Representado: A.K.C.S.

Aos trinta dias do mês de maio de dois mil e quatorze, às treze horas, na Rua Henrique Dias, nº 303, bairro Boa Vista - Recife/PE, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO-1, por meio dos Conselheiros reunidos na 60ª Reunião Extraordinária de Plenária e cumprindo o que determina a Resolução COFFITO nº 423/2013 nos autos do Processo Ético-Disciplinar nº 035/2012, instaurado em desfavor do fisioterapeuta A. K. C. S. O presente processo, após visto, examinado, relatado e revisado, bem como cumpridas todas as formalidades legais, foi posto

em pauta para julgamento pelo Plenário do CREFITO-1, que decidiu à unanimidade acompanhar o voto da Revisora para julgar PRO-CEDENTE a denúncia de imperícia no tratamento fisioterápico, sendo aplicada ao Representado a pena de suspensão por 06 (seis) meses do exercício profissional, com fundamento no Art. 17, Inciso IV, da Lei 6.316/75 Cumpra-se e dê-se ciência às partes.

Recife-PE, 30 de maio de 2014.
ELIETE MOREIRA COLAÇO
Revisora

ROSILDA DE ALMEIDA ARGOLLO
Diretora-Secretária

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 1ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao(à)s Recorrido/Interessado(a)s para, querendo, apresentar(em) manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2014.000081-8/PCA. Recte: Osiris Renato Sant'Ana da Rosa. Recto: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul.

Brasília-DF, 3 de julho de 2014.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA AO RECORRIDO/INTERESSADO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao Recorrido/Interessado para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2014.003448-4/SCA. Recte: E.P.G. (Adv: Euriale de Paula Galvão OAB/SP 110909). Recta: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília-DF, 2 de julho de 2014.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

1ª TURMA

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2013.012249-0/SCA-PTU. Recte: C.E.R. (Advs: Gustavo Ventura OAB/PE 17900, Victor Sarfaty Metta OAB/SP 224384 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e B.C.G.B.S/A. (Advs: Wanderley Honorato OAB/SP 125610 e Outros). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 094/2014/SCA-PTU. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS PENAL E CÍVEL. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) O art. 68 da Lei nº 8.906/94 estabelece a aplicação subsidiária das normas da legislação processual penal comum ao processo disciplinar. E, nesse sentido, o art. 93 do CPP diz que se o reconhecimento da infração penal depender de decisão da competência do juízo cível e houver sido proposta ação para resolvê-la, poderá ser suspenso o curso do processo, suspendendo-se, igualmente, os prazos prescricionais. 2) Dessa forma, havendo nos autos sobrestamento do processo administrativo em face da discussão da matéria na esfera cível, inclusive manifestando-se o recorrente favorável ao sobrestamento, não pode agora pretender o reconhecimento da prescrição. 3) Quanto ao mérito, restaram devidamente comprovadas a autoria e materialidade da infração disciplinar, inclusive com as condenações judiciais, não havendo qualquer divergência em sede administrativa. 4) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator.

Brasília-DF, 1º de julho de 2014.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2012.008583-7/SCA-PTU. Recte: J.J.S. (Adv: Marcelo Gonzaga OAB/SC 19878). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. RECURSO N. 49.0000.2013.000701-3/SCA-PTU. Recte: A.R.C. (Adv: Aldo Raimundo Canônico OAB/SP 49676). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2013.003793-6/SCA-PTU. Recte: J.C.B. (Advs: Márcia Bernard de Oliveira OAB/SP 234766,

Lia Telles de Camargo Pargendler OAB/SP 335526 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2013.003796-9/SCA-PTU. Recte: G.R.A. (Advs: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622 e Iremi Miguel Kieselarek OAB/SP 103753). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2013.006764-7/SCA-PTU. Rectes: C.C.G.C. e G.C. (Advs: João Carlos Cassuli Júnior OAB/SC 13199 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e M.I.A.Ltda. Repte. Legal: G.O.M. (Advs: Clayton Rafael Batista OAB/SC 14922 e Outros). RECURSO N. 49.0000.2013.010838-0/SCA-PTU. Recte: W.M.G. (Adv: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Recdos: Despacho de fls. 383 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília-DF, 3 de julho de 2014.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2013.002158-8/SCA-PTU-ED. Embte: P.J. (Adv: Diamantino Fernando Novais Lopes OAB/SP 121590). Embdo: Despacho de fls. 299 do Presidente da PTU/SCA. Recte: P.J. (Advs: Diamantino Fernando Novais Lopes OAB/SP 121590 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.R.S. (Adv: Fabiana Vieira de Vasconcelos OAB/SP 226339). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 309/318 como recurso em face do despacho de fls. 293/299. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 3 de junho de 2014. César Augusto Moreno, Relator." RECURSO N. 49.0000.2014.003054-7/SCA-PTU. Recte: W.M.B.G. (Advs: Antônio Carlos Silva Pantoja OAB/PA 5441 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e J.C.C. (Adv: Raimundo Nonato Braga OAB/PA 1131). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado W.M.B.G., em face do v. acórdão de fls. 267/273 e 313/314, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Pará, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pelo ora recorrido, para reformar a decisão de arquivamento da representação e determinar a instauração de processo disciplinar, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de maio de 2014. César Augusto Moreno, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, uma vez que interposto em face de decisão não definitiva proferida por conselho seccional, não preenchendo os pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, Lei nº 8.906/94, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 2 de junho de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2014.004345-7/SCA-PTU. Recte: A.F.A.B.S.P. Repte. Legal: Y.O. (Advs: Roberto Gaudio OAB/SP 16026 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.P.L.S.M. (Advs: Jorge Lauro Celidonio OAB/SP 11717 e Outros). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela A.F.A.B.S.P., em face do v. acórdão de fl. 480/481 e 490, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 2 de junho de 2014. César Augusto Moreno, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 2 de junho de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2014.004404-0/SCA-PTU. Rectes: R.D. e S.S.A.E. (Advs: Ricardo Daniel OAB/SP 120941 e Samira Said Abu Egal OAB/SP 122015). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.D. (Adv: Sueli Yoko Kubo OAB/SP 139930). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelos advogados R.D. e S.S.A.E., em face do v. acórdão de fls. 517/523 e 625, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo ora recorrido, para reformar a decisão de arquivamento liminar da representação e declarar instaurado o processo disciplinar, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 2 de junho de 2014. Everaldo Bezerra Patriota, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, uma vez que interposto em face de decisão não definitiva proferida por conselho seccional, não preenchendo os pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, Lei nº 8.906/94, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem,